



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA

Ofício/GAB/ Nº 511/2018

Iconha, 26 de setembro de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Vereador **JOSÉ ANTÔNIO MARCONSI**
Presidente da Câmara Municipal de Iconha/ES.

Senhor Presidente,

Vimos pelo presente encaminhar para apreciação, dos Pares que compõem essa Casa Legislativa o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 035/2018, DE 26 DE SETEMBRO DE 2018 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL FIRMAR CONVÊNIO COM A ENTIDADE PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS, A FUNDAÇÃO MÉDICO ASSISTENCIAL DO TRABALHADOR RURAL DE ICONHA - HOSPITAL DANILO MONTEIRO DE CASTRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Aproveitamos o ensejo, para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

João Paganini
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ICONHA
CNPJ 03 251 599 0001-24
Recebido em data de 26 09 2018

[Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA

MENSAGEM Nº. 035/2018 DE 26 DE SETEMBRO DE 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Vereador **JOSÉ ANTÔNIO MARCONSINI**
Presidente da Câmara Municipal de Iconha/ES.

Demais Parlamentares.

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei que autoriza o Município de Iconha a celebrar convênio com a FUNDAÇÃO MÉDICO ASSISTENCIAL DO TRABALHADOR RURAL DE ICONHA, pessoa jurídica de direito privado administradora do Hospital e Maternidade Dr. Danilo Monteiro de Castro, entidade Privada e sem fins lucrativos, para consecução de interesse público recíproco, objetivando pagamento pelos serviços prestados com base nos valores aprovados nos processamentos do SAI - Sistema de Informações Ambulatoriais e SIH - Sistema de Informações Hospitalares vinculados a proposta da SESA - Secretaria de Estado da Saúde de descentralização dos recursos federais do limite estadual de Média e Alta Complexidade no valor anual de até R\$ 418.820,03 (quatrocentos e dezoito mil oitocentos e vinte reais e três centavos), dentro dos limites das possibilidades financeiras consignadas no orçamento municipal, e em observância ao disposto no inciso IV do art. 3º, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e suas alterações.

Tal autorização justifica-se ainda pelos argumentos expressos no processo administrativo nº 008066/2018, que faz parte integrante da presente mensagem. Ainda neste documento, encaminhamos a esse Poder Legislativo texto abaixo com justificativas enviadas ao Ministério Público, no que tange o processo de complementação da rede pública de saúde.

A contratação dos serviços de saúde no setor privado, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), tem previsão na própria Constituição Federal. Na Constituição de 1988, a saúde ganhou uma seção específica na qual foi instituído o Sistema Único de Saúde (SUS). No seu artigo 196, a saúde passou a ser definida como um direito



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA

de todos e um dever do Estado, instituindo assim, o princípio da universalidade no atendimento à saúde. Para cumprir esse princípio constitucional, foi facultado aos gestores do SUS lançar mão de serviços de saúde não estatais. *Permite o artigo 197 da Constituição Federal que a execução das ações e serviços de saúde seja feita tanto diretamente pelo Poder Público, como mediante contratação de terceiros*, assim versa o Artigo 197 - são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Assim, os serviços podem ser delegados ao particular, como forma de atender à determinação constitucional da descentralização e complementação das ações e serviços de saúde. Entretanto, algumas condições são impostas para essa delegação ser feita de forma complementar ao sistema de saúde governamental, os artigos 24 e 25 da Lei 8080/90 dizem que a participação complementar será feita quando não houver disponibilidade do SUS para a cobertura assistencial à população de uma determinada área.

Sobre a participação complementar, assim prevê a Lei Orgânica da Saúde - Lei 8.080/90:

Art. 24 - Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único - A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

Art. 25 - Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde (SUS).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA

Ainda dentro do contendo da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 – Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Art. 4º - § 2º - A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar. No artigo 18, inciso X, da referida lei, está previsto a competência do Município para celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução. Já o artigo 16, inciso XV, prevê a competência da União para promover a descentralização para as Unidades Federadas e para os Municípios os serviços e ações de saúde, demandando normas de descentralização, que foram feitas através das NOB 01/93, NOB 01/96 e NOAS 01/2002 e agora pelo Pacto pela Saúde.

Com isso o ordenamento jurídico reconheceu, porém, que as estruturas públicas poderiam ser insuficientes para acolher toda a demanda do SUS. Por esse motivo, admitiu que o Poder Público possa COMPLEMENTAR a sua rede própria com serviços privados contratados ou conveniados. Ou seja, instituições particulares podem participar do SUS quando indispensável para satisfazer as necessidades sociais.

Para a percepção dessa estrutura, vale transcrever o texto do artigo 199, *caput* e § 1º da Constituição Federal:

"Art. 199 - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos."

Essa é a opinião, inclusive, da doutrina e da jurisprudência. Marlon Alberto Weichert observa:

"Reconhecendo que a estrutura pública não seria suficiente para dar plena assistência a toda a população



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA

(especialmente pela herança de contratação de serviços privados no modelo do então INAMPS), a Constituição Federal permitiu a participação de entidades particulares no âmbito do Sistema Único de Saúde."

Essa participação deve se dar de forma complementar à rede pública, ou seja, somente pode haver contratação de serviços privados quando forem insuficientes as estruturas do Poder Público. A simples menção a uma participação complementar permite concluir que a Constituição concedeu primazia à execução do serviço público de saúde por uma rede própria dos entes federativos. Atendimento público através de serviços privados deve consistir exceção, tolerável apenas se e enquanto não disponibilizado diretamente pelo Poder Público." (WEICHERT, Marlon Alberto. Saúde e Federação na Constituição Brasileira. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 199) - grifos nossos.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro comunga de igual opinião:

"É importante realçar que a Constituição, no dispositivo citado, permite a participação de instituições privadas 'de forma complementar', o que afasta a possibilidade de que o contrato tenha por objeto o próprio serviço de saúde, como um todo, de tal modo que o particular assumira a gestão de determinado serviço. Não pode, por exemplo, o Poder Público transferir a uma instituição privada toda a administração e execução das atividades de saúde prestadas por um hospital público ou por um centro de saúde; o que pode o Poder Público é contratar instituições privadas para prestar atividades-meio, como limpeza, vigilância, contabilidade, ou mesmo determinados serviços técnico-especializados, como os inerentes aos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA

hemocentros, realização de exames médicos, consultas, etc.; nesses casos, estará transferindo apenas a execução material de determinadas atividades ligadas ao serviço de saúde, mas não sua gestão operacional. (grifos nossos).

A participação complementar, no que tange ao Município de Iconha, está pautado no atendimento de urgência e emergência executado pelo Hospital Danilo Monteiro de Castro, onde através do Pronto Atendimento deste hospital, por meio do instrumento de convênio com o Município, este se torna porta aberta ao atendimento do usuário do SUS.

Ao seguir a via da parceria com o Hospital Danilo Monteiro de Castro, o setor público de saúde de Iconha busca complementar sua rede Municipal de saúde, sendo a Secretaria Municipal de Saúde na função da gestão dos serviços e o Hospital supracitado o operacionalizador, o qual já vem de várias décadas com este modelo. Assim, submete-se à lógica administrativa que tem sido preconizada para a reforma do aparato de Estado, na medida em que promove uma separação entre a função de gestão e a de prestação de serviços, o que teoricamente tende a elevar a eficiência dos gastos públicos.

Isto não significa que o Poder Público Municipal de Iconha vai abrir mão da prestação do serviço que lhe incumbe para transferi-la a terceiros; ou que estes venham a administrar uma entidade pública prestadora do serviço de saúde; significa que a instituição privada, em suas próprias instalações e com seus próprios recursos humanos e materiais, vai complementar as ações e serviços de saúde, mediante convênio.

Sendo, em um único sentido os interesses da administração pública municipal e a entidade Hospital Danilo Monteiro de Castro, em consonância fazer um atendimento de saúde eficiente e dentro dos princípios do SUS, o instrumento escolhido foi o convênio, que de acordo com algumas definições, convênio pode ser definido como forma de ajuste entre Poder Público e entidades públicas ou privadas, para a realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua colaboração, todos os partícipes querem a mesma coisa, é acordo onde os partícipes têm interesses comuns e coincidentes. Por essa razão, no convênio, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA

posição jurídica dos signatários é uma só, Idêntica para todos, podendo haver apenas diversificação na cooperação de cada um, segundo suas possibilidades para a consecução do objetivo comum, desejado por todos. Assim, a realização de um convênio confere às entidades conveniadas a condição de parceira do Poder Público Municipal.

O próprio instrumento de convênio pode ser utilizado para regular a relação com entidades privadas sem fins lucrativos, entidades filantrópicas e, também, com entidades públicas quando houver o interesse mútuo em promover a saúde da população. Em razão do disposto no art. 199, §1 da Constituição Federal, entidades privadas sem fins lucrativos, entidades filantrópicas têm prioridade na participação complementar na rede pública de saúde. Assim, temos Município de Iconha como gestor que irá regular os serviços e o Hospital Danilo Monteiro de Castro que irá operacionalizar.

Conforme exposto acima, verificando-se a necessidade de complementação dos serviços de saúde por insuficiência da rede própria, o Município de Iconha estará recorrendo à iniciativa privada, através do termo de convênio com Hospital Danilo Monteiro de Castro, entidade esta sem fins lucrativos.

Segue Abaixo , série histórica dos atendimentos, comprovando à necessidade dos serviços prestados a rede de saúde pública de Iconha, demonstrando que a falta destes geraria desassistência de atendimento a população, no que tange a rede de urgência e emergência.

De acordo com relatório extraído do banco de dados do Hospital:


Meses de janeiro a Dezembro de 2017= total de atendimentos: **37.354** (trinta e sete mil trezentos e cinquenta e quatro).

Meses janeiro a julho de 2018=total de atendimentos: **25.157** (vinte e cinco mil cento e cinquenta e sete).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA

Na expectativa da compreensão por parte de todos os Vereadores que compõem esta Casa de Leis, com a aprovação do presente Projeto, apresentamos votos de cordiais saudações.


João Paganini
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA

PROJETO DE LEI Nº 035/2018 DE 26 DE SETEMBRO DE 2018.
Nº DA CÂMARA: _____

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL FIRMAR CONVÊNIO COM A ENTIDADE PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS, A FUNDAÇÃO MÉDICO ASSISTENCIAL DO TRABALHADOR RURAL DE ICONHA - HOSPITAL DANILO MONTEIRO DE CASTRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ICONHA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de suas atribuições legais, conforme determina o art. 30 da Constituição Federal, bem como os arts. 70 e 71, da Lei Orgânica Municipal e demais normas que regem a matéria, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte **LEI**,

Art. 1º - Fica o Município de Iconha autorizado a celebrar convênio com a FUNDAÇÃO MÉDICO ASSISTENCIAL DO TRABALHADOR RURAL DE ICONHA, pessoa jurídica de direito privado administradora do Hospital e Maternidade Dr. Danilo Monteiro de Castro, entidade Privada e sem fins lucrativos, para consecução de interesse público recíproco, objetivando pagamento pelos serviços prestados com base nos valores aprovados nos processamentos do SIA - Sistema de Informações Ambulatoriais e SIH - Sistema de Informações Hospitalares .

Art. 2º - Para consecução do convênio, o Município de Iconha fica autorizado a repassar mensalmente a entidade mencionada no art. 1º, os valores aprovados nos processamentos do SIA - Sistema de Informações Ambulatoriais e SIH - Sistema de Informações Hospitalares observando-se o limite anual repassado pela Secretaria Estadual de Saúde - SESA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA

§1º. O Município de Iconha concederá mensalmente repasse financeiro de até R\$ 34.901,67 (trinta e quatro mil, novecentos e um reais e sessenta e sete centavos) com Recursos Federais do Teto Municipal de MAC - Média e Alta Complexidade a Fundação, sendo os valores aprovados nos processamentos do SIA - Sistema de Informações Ambulatoriais e SIH - Sistema de Informações Hospitalares vinculados a proposta da SESA - Secretaria de Estado da Saúde de descentralização dos recursos federais do limite estadual de Média e Alta Complexidade no valor anual de até R\$ 418.820,03 (quatrocentos e dezoito mil oitocentos e vinte reais e três centavos).

§2º. O instrumento a ser celebrado e o plano de trabalho serão regulamentados por Decreto a ser expedido pelo Chefe do poder Executivo, assim como demais procedimentos necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos dos processamentos do SIA e SIH referentes ao mês de agosto de 2018, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal.

Iconha-ES, em 26 de setembro de 2018.


João Paganini
Prefeito Municipal